

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS
E FILOSOFIA DO ESTADO**

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-871-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Os trabalhos publicados nessa obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I, durante o XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 15 de novembro de 2019, no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA - Campus Direito, na cidade de Belém/PA, sobre o tema “Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI”.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos discutidos foram apresentados na ordem a seguir:

1 – “PRESIDENCIALISMO E QUALIDADE DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA”, de autoria de Ana Tereza Duarte Lima de Barros. O estudo visou as Constituições latino-americanas, sendo constatado que estas dotaram os presidentes de fortes poderes legislativos, concluindo que o déficit democrático na América Latina não decorre puramente do presidencialismo, mas do tipo de presidencialismo adotado, que promove presidentes hiper fortes com permissão constitucional para atuarem ativamente na arena legislativa.

2 – “O QUE É ISSO TSE? RELEVÂNCIA JURÍDICA NO EXAME DA PROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DE MANDATO NAS REPRESENTAÇÕES DO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97”, de autoria de Roney Carlos de Carvalho e Jéssica

Teles de Almeida. A pesquisa investigou os procedimentos de competência da Justiça Eleitoral que possuem como efeito a cassação de registro ou mandato, notadamente a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tendo por objetivo verificar a (in)existência de parâmetros para aferir a gravidade da conduta a fim de aplicar ou afastar sanção de negação ou cassação de diploma bem como a correção na aplicação da proporcionalidade.

3 – “DEMOCRATIZAÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL? LIMITES E POSSIBILIDADES A PARTIR DA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BOLIVIANA DE 2009”, de autoria de Ricardo Silveira Castro e Thaiane Correa Cristovam. O estudo focou na análise das modificações promovidas pela Constituição boliviana de 2009 na forma de composição do Poder Judiciário, com o fim de democratizar esta estrutura do Estado historicamente marcada pelo elitismo. Abordou ainda, o movimento do novo constitucionalismo latino-americano do século XXI, demonstrando que a relação entre a jurisdição constitucional e a democracia sofreu impactante alteração de concepção. Por final, a partir da identificação das rupturas promovidas com os modelos empírico-primitivo e tecnoburocrático que nortearam os desenhos institucionais implementados no século XX, a pesquisa identificou as limitações das inovações emergentes da experiência constitucional boliviana.

4 – “POLÍTICA, ESTADO E DEMOCRACIA: COMO A ARGENTINA ALCANÇA A MATURIDADE INSTITUCIONAL SOB A LUZ DE PAULO FREIRE”, de autoria de Plínio Antônio Britto Gentil e Ana Paula Jorge. A pesquisa aproximou os princípios educacionais de Paulo Freire, com a maneira como a Argentina enfrenta o terrorismo de Estado, ante a sistemática violação de direitos humanos, patrocinada por sua mais recente ditadura. Concluindo, a partir de saberes da principiologia freireana, que considera toda educação uma ação política, que o povo e as instituições daquele país superaram uma fase de identificação com o opressor e de falta de crença em si mesmos, alcançando um estágio de amadurecimento que lhes possibilita processar e julgar criminalmente os violadores, promovendo dessa forma um reencontro do Estado com a nação, fato que revela maturidade institucional.

5 – “A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SUA INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA”, de autoria de Valéria Aurelina da Silva Leite e Zildenir de Souza e Silva Roldão. O estudo verificou a situação da discriminação e a violência doméstica contra as mulheres, bem como a gravidade do problema a partir de relatórios descritivos da violência doméstica. Foi ainda verificada a situação da mulher desprotegida diante da violência doméstica. As autoras concluíram que no espaço protegido pelo silêncio da vítima, a

formação para a empatia e a capacidade de ouvir a voz do outro permitem a eficácia dos direitos onde a jurisdição tem dificuldade para chegar e estimula a participação da mulher na democracia.

6 – “OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA DEMOCRACIA ASSOCIATIVA DE RONALD DWORKIN”, de autoria de Yasmim Salgado Santa Brígida e Victor Sales Pinheiro. A pesquisa analisou em que medida a dignidade humana é uma exigência ética na democracia associativa, a partir da concepção de dignidade humana de Ronald Dworkin, baseando-se nos princípios morais do valor intrínseco da vida e da responsabilidade pessoal, inspirados na ética kantiana. Os autores relacionam os institutos morais com a organização política social, em relação ao governo e ao judiciário. Por final, concluíram ser imprescindível o fortalecimento da democracia associativa visando o respeito às exigências da dignidade humana como limite às ações do governo para a vida boa.

7 – “CIDADANIA, DEMOCRACIA E JUSTIÇA SOCIAL”, de autoria de Lauren Lautenschlager Scalco e Tanise Zago Thomasi. O estudo apresentou a concepção da democracia no tempo e no espaço, desde suas origens, objetivando afirmar sua importância e atual existência no século XXI, partindo da sua gênese, adentra no sistema ateniense e romano, sequencialmente passa pelos desdobramentos, enfatizando as similitudes e diferenças do sistema moderno com o seu jogo de poder, cita a influência do autogoverno para examinar a realidade brasileira na construção da cidadania nacional. Por final, averigua os desafios da sociedade global. Os autores concluem pela crise democrática mundial, a qual desconsidera a realidade cosmopolita, e conseqüentemente, a necessidade de uma nova reconfiguração para a soberania popular.

8 – “A IGUALDADE POLÍTICA À LUZ DO PENSAMENTO DE RONALD DWORKIN”, de autoria de Camyla Galeão de Azevedo e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro. A pesquisa discutiu o conceito de igualdade política a partir da teoria de Ronald Dworkin, investigando o seu modelo de democracia substancial, de parceria ou de coparticipação que é crítico aos pressupostos de uma democracia formal estruturada no majoritarismo. As autoras demonstraram que no modelo de democracia de Dworkin, bem como o seu ideal de igualdade política, as pessoas governam a si mesmas cada qual como associado ou parceiro de pleno direito da vida coletiva, de tal maneira que as decisões de uma maioria são democráticas apenas se garantem direitos de minorias.

9 – “ESTADO, DEMOCRACIA E DIREITO: UM ESTUDO SOBRE O VOTO DISTRITAL”, de autoria de Ester Oliveira Ferreira Aragão e Gerardo Clésio Maia Arruda. O trabalho explicita a importância do voto distrital para o aperfeiçoamento dos elementos

legitimadores da democracia republicana, bem como discute o Projeto de Emenda Constitucional - PEC 77/2003. Os autores contextualizam questões econômicas e políticas estruturais que obstaculizam a concretização dos direitos sociais positivados na Constituição de 1988, bem como apresentam elementos que contribuem para o fenômeno da descrença nos entes e nos agentes políticos. Por final, concluíram que o voto distrital é um instrumento capaz de melhorar a qualidade da democracia brasileira.

10 – “A LEGALIDADE ESTRITA E SUA APLICAÇÃO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NO JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS”, de autoria de Jose Ezequiel Albuquerque Bernardino e Carlos Marden Cabral Coutinho. No estudo, o autor bordou o uso indiscriminado dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos julgamentos dos processos de prestações de contas dos candidatos eleitorais na seara da Justiça Eleitoral, em detrimento das regras estabelecidas na própria legislação eleitoral, o que fez a partir de dois acórdãos paradigmas: um da instância ordinária e outro do Tribunal Superior Eleitoral.

11 – “O PROJETO PARLAMENTO JOVEM DO TRE/PR: RELATO DE EXPERIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PARANÁ”, de autoria de Paulo Roberto Braga Junior e Ana Paula Pavanini Navas. A pesquisa tratou do Projeto Parlamento Jovem, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em parceria com a Câmara Municipal do Município de Jacarezinho. Os autores mostraram a importância da participação política e democrática dos adolescentes em sua comunidade, por meio de ações educacionais, visitas guiadas, explanação de conceitos básicos sobre Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O Projeto culmina na promoção de eleição de vereadores mirins/jovens, em processo eleitoral nas instituições de ensino, na qual ficou demonstrada a percepção dos alunos participantes quanto ao papel que lhes cabem em sua comunidade, enquanto inseridos na sociedade.

12 – “WALDRON CONTRA O JUDICIAL REVIEW EM DEFESA DO PONTO DE VISTA INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO”, de autoria de Ayrton Borges Machado. O trabalho expôs como a crítica de Waldron sobre a judicial review tem também uma crítica mais profunda sobre o constitucionalismo e seu caráter antidemocrático. O autor inicia com uma crítica de Waldron diretamente sobre a prática do judicial review, depois apresentou a defesa do judicial review por Waluchow, através de sua teoria da autenticidade. Por fim, trouxe as respostas de Waldron a Waluchow, bem como sua tese central: que a sua crítica vai além de uma demissão do judicial review, e alcança uma dimensão a respeito da relação entre constitucionalismo, democracia e Estado de Direito.

13 – “O ARGUMENTO DEMOCRÁTICO COMO CRITÉRIO PARA A ESCOLHA DE MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de Lincoln Mattos Magalhães e Jânio Pereira da Cunha. O estudo discutiu o procedimento disciplinado no art. 101, parágrafo único, da Constituição de 1988, problematizando a liturgia normativa de recrutamento de Ministros do Supremo Tribunal Federal mediante indicação direta do Presidente da República e aprovação majoritária do Senado. O questionamento central foi a adequação do método de escolha atualmente previsto e sua compatibilidade material com as ideias de democracia, de representatividade e de legitimação do poder judiciário como instituição incumbida de exercer o controle de constitucionalidade em última ratio.

14 – “AS VOZES DA PRAÇA DA REPÚBLICA DE BELÉM/PARÁ”, de autoria de Helder Fadul Bitar. A pesquisa teve como objetivo demonstrar como a Praça da República se tornou um espaço referência do exercício da democracia participativa na cidade de Belém do Pará. Em conclusão, o autor, constatou que a Praça da República, resgatou os preceitos da democracia grega, onde a praça era o local de reunião e fala do povo, se tornou em Belém uma referência para manifestações e participação ativa da sociedade no exercício da democracia.

15 – “RELAÇÃO ENTRE MAX WEBER E A DEMOCRACIA”, de autoria de Vitor Hugo Duarte das Chagas. O trabalho fez uma análise da classificação que Max Weber realiza da modernidade e da democracia em si mesmos. Delineou a sociologia de Max Weber e seus conceitos essenciais, conceituou a modernidade em Max Weber, mostrando que a sociologia de Weber e a sua visão sobre a modernidade, conceituaram a democracia liberal. Por final, o autor, analisou a racionalização da democracia sob a perspectiva de Max Weber, nas duas formas apresentadas por ele, quais sejam, a democracia parlamentar e a democracia plebiscitária.

16 – “PARTICIPAÇÃO POPULAR E A (RE)DISCUSSÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO”, de autoria de Barbara Santos Rocha e Amanda Fernandes Leal. O estudo analisou a democracia no caso do referendo ocorrido no Brasil, no dia 23 de outubro de 2005, no qual a população foi consultada sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições no território nacional e a reversão do que ficou decidido no referendo pela falha na aplicação do resultado da votação repercutindo como uma afronta para a Democracia.

17 – “LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ELEIÇÕES E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: PERSPECTIVAS A PARTIR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 548 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de Miguel

Angelo Aranega Garcia e Valter Moura do Carmo. A pesquisa abordou a ideia de propaganda no período eleitoral, seus conflitos com o princípio da liberdade de expressão e a autonomia universitária. Bem como analisou a decisão proferida na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual discutiu-se a respeito da autonomia universitária neste contexto.

18 – “O AUMENTO DA POBREZA E A CRISE DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL: IMPACTO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA A PARTIR DE HABERMAS”, de autoria de José Marcos Miné Vanzella e Jéssica Therezinha do Carmo Carvalho. O artigo apresentado tratou, a partir do pensamento de Habermas, do aumento da miséria e da pobreza, provocado por política econômica neoliberal, a qual geraria maior desigualdade social, desrespeitando o princípio da dignidade humana e infringindo princípios e direitos fundamentais socioeconômicos, da constituição da República Federativa do Brasil. Os autores, abordaram que a crise do Estado de bem-estar social, afeta a legitimidade do Estado democrático de Direito, sobrepondo o econômico sobre a solidariedade social, concluindo que a ação política na esfera pública e na sociedade civil podem, ser eficazes, reequilibrando o sistema.

19 – “FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS DESDE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO”, de autoria de Pedro Henrique Costa de Oliveira. A pesquisa analisou, a partir da evolução jurisprudencial do Poder Judiciário em matéria de direitos políticos das mulheres, o financiamento de campanhas eleitorais femininas. A prática revelou que as campanhas eleitorais das mulheres são subfinanciadas em relação às dos candidatos do sexo masculino, o que contribui, ainda mais, para a desigualdade entre candidatas e candidatos, vez que pesquisas demonstram que há uma íntima relação entre dinheiro e sucesso eleitoral. O autor, ao final, apresentou algumas propostas para que o financiamento das campanhas de homens e mulheres sejam mais igualitários.

20 – “O INDIVÍDUO E O MERCADO: SOB A PERSPECTIVA DO LIBERTARISMO DE NOZICK”, de autoria de Natália Ribeiro Machado Vilar e Alexandre Antonio Bruno da Silva. O trabalho testou a premissa da inviolabilidade do indivíduo na filosofia do Estado libertário de Robert Nozick. Os autores analisaram a proposição libertária sobre o indivíduo como fim em si mesmo, e não como meio à persecução de finalidades diversas. Ao final, concluíram que os indivíduos são os próprios instrumentos mercantilizados, sob o viés da liberdade de escolha.

21 – “A NATUREZA JURÍDICA SANCIONATÓRIA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS “NÃO CRIMINAIS”, de autoria de Amanda Guimarães da Cunha e Luiz Magno Pinto

Bastos Junior. O estudo analisou a natureza jurídica dos ilícitos eleitorais não previstos como crimes, mas que apesar de sua característica sancionatória, são tratados como meros ilícitos civis. Como ponto de partida, os autores, estabeleceram que tais ilícitos são manifestação do jus puniendi estatal e devem estar tipicamente descritos. Pelos critérios bens jurídicos envolvidos, gravidade das sanções impostas e elementos subjetivos para imputação, concluíram que sua natureza é muito próxima a dos delitos, com isso, seu regime de apuração deve se aproximar das regras penais, reconhecendo a individualidade do ramo como parte de um direito sancionador eleitoral.

22 – “DEMOCRACIA MOÇAMBICANA À LUZ DO CONCEITO DE POLIARQUIA DE ROBERT DAHL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DEMOCRACY INDEX 2018”, de autoria de Lívia Chaves Leite e Simone Mayara Paiva Ferreira. A pesquisa analisou em que medida os eixos analíticos da Poliarquia de Robert Dahl influenciam na transição de classificação de Moçambique no ranking do Democracy Index de 2018, elaborado pela The Economist Intelligence Unit (The EIU), passando de uma “democracia híbrida” a um “autoritarismo”, bem como um possível retorno à classificação anterior diante de novas eleições em outubro de 2019. As autoras, concluíram que a situação político-estrutural das eleições autárquicas de 2018 mitigaram o pluralismo, a contestação pública e direitos fundamentais em razão do cenário de corrupções e confrontos entre os dois grandes partidos (FRELIMO e RENAMO).

23 – “A DEMOCRACIA E O PROBLEMA DA EFETIVAÇÃO: ENTRE A INTEGRIDADE E A ESFERA PÚBLICA DE DEBATE”, de autoria de Cora Coralina Alves da Silva. O trabalho apresentou a teoria política e jurídica de Dworkin de modo a extrair o seu fundamento em prol da democracia, a partir de seu conceito de obrigação associativa, bem como, analisou a teoria democrática de Axel Honneth. A partir de ambas as análises, sob a ótica da Filosofia e do Direito em Dworkin e, em Honneth, a luz da historicidade e da Sociologia, a autora disponibilizou uma construção que, ao menos de modo elucidativo, suplante as lacunas tanto em uma teoria quanto em outra, somando as vantagens de cada um dos olhares.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tem despertado muito interesse em razão da crise política experimentada pelo país nos últimos anos.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia e dos direitos políticos.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Universidade de Fortaleza

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres - Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ELEIÇÕES E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA:
PERSPECTIVAS A PARTIR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 548 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**FREEDOM OF EXPRESSION, ELECTIONS AND UNIVERSITY AUTONOMY:
PERSPECTIVES FROM THE ARGUMENT OF NON-COMPLIANCE WITH
FUNDAMENTAL PRECEPT NO. 548 OF THE FEDERAL SUPREME COURT.**

Miguel Angelo Aranega Garcia ¹
Valter Moura do Carmo ²

Resumo

A abordagem deste trabalho é direcionada pelo desenvolvimento acerca da ideia de propaganda no período eleitoral, seus conflitos com o princípio da liberdade de expressão e a autonomia universitária. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, pesquisa qualitativa e artigos científicos sobre o tema em questão. Ao longo do texto se abordará a análise da decisão proferida na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, arguindo-se a respeito da autonomia universitária neste contexto.

Palavras-chave: Autonomia universitária, Liberdade de expressão, Restrições, Propaganda eleitoral, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

The approach of this work is directed by the development about the idea of propaganda in the election period, its conflicts with the principle of freedom of expression and university autonomy. To this end, the deductive method, qualitative research and scientific articles on the subject in question will be used. Throughout the text, the analysis of the decision rendered in the lawsuit of Non-compliance with Fundamental Precept No. 548, judged by the Federal Supreme Court, will be discussed, arguing about the university autonomy in this context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: University autonomy, Freedom of expression, Restrictions, Election propaganda, Federal supreme court

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Marília

² Doutor em Direito pela UFSC. Professor do PPGD da Universidade de Marília.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão consolidou-se como direito humano fundamental nas democracias modernas, entendendo-se por esse conceito a necessidade humana em se expressar livremente, rejeitando-se a censura do Estado pela inexistência de suporte moral para tanto. Constitui direito protegido pela Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como pela Constituição do Brasil e demais instrumentos normativos de diversos países democráticos.

Todavia, o entendimento de que nenhum direito é absoluto pela perspectiva constitucional leva a embates entre o direito supracitado e outros direitos que gozam de mesmo status hierárquico, ou seja, que também são protegidos com o rótulo de fundamentais pelo direito pátrio.

Tais conflitos tornam-se evidentes em períodos de eleições, nos quais candidatos se utilizam de propagandas eleitorais que, muitas vezes, extrapolam o direito de outros, acarretando em sérias violações à honra, dignidade e outros direitos protegidos por lei, além do próprio direito à democracia.

A partir do reconhecimento de uma necessidade de harmonização entre a liberdade de informações e os demais direitos constitucionais, como o da autonomia universitária, o presente estudo debruça-se sobre essa problemática eleitoral.

Assim, são necessários mecanismos de controle para reger a expressão legítima de ideias, para que haja observância dos limites à divulgação de informações que venham a extrapolar os limites do direito à livre expressão.

Também necessário o desenvolvimento de mecanismos que se atentem a fiscalizar e, caso necessário, coibir, o uso dessas mesmas ferramentas de controle com finalidades espúrias, maquiadas, como aplicação da lei, mas com intuito de tolher o agente na expressão de suas ideias.

A partir desse contexto serão verificados alguns aspectos mais específicos relacionados com a tríade liberdade de expressão, eleições e autonomia universitária, de modo a promover uma discussão mais ampla com foco no objetivo de estudo deste trabalho.

Neste sentido, far-se-á breve análise acerca dos recentes episódios de apreensão de materiais de cunho político nas universidades brasileiras, sob pretexto de propagandas eleitorais em locais vedados pela legislação infraconstitucional.

Na elaboração do trabalho, utilizou-se do método dedutivo, baseando-se em pesquisa bibliográfica e análise legislativa, fundamentada nos problemas destacados e nos seus desdobramentos.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CHOQUE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A liberdade de expressão constitui-se como direito universal do cidadão, disposto no artigo 19 da Declaração de Direitos Humanos, promulgada em 1948. Esse artigo certifica a liberdade de opinião e expressão, desdobrando tais conceitos nas implicações de recebimento, difusão sem distinção de fronteiras e procura por ideias e meios de expressão.

O Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, em seu artigo 13, recepciona o elencado no art. 19 da Declaração de Direitos Humanos, aprimorando a letra legal com as considerações de que a liberdade de expressão é direito a ser exercido por quaisquer meios, desde que dentro dos ditames legais de cada país, elencando meios escritos, verbais, em formas impressas ou artísticas no dispositivo.

É de importância latente, portanto, pois dá expressão à essência humana, proporciona a autodeterminação, desenvolvimento crítico e dá ferramentas à consolidação de ideias políticas, econômicas, culturais, ou seja, em todas as searas da vida.

A liberdade, enquanto termo mais abrangente, é o que especifica a pessoa humana, sendo um dos pilares das sociedades democráticas, haja vista sua essencialidade à constituição da autonomia e formação intelectual do sujeito.

A liberdade de expressão, por sua vez, consiste em um fundamento para que essas sociedades atinjam sua finalidade em direção à justiça, entendendo-se que o direito dos indivíduos de manifestarem-se sem autorização ou chancela de um poder superior faz parte da concretização não só de uma convivência mais justa e igualitária, mas, em nível individual, da plenitude do exercício da atividade intelectual (WERMUTH; SCHAFER, 2017).

A liberdade de expressão funciona, também, com a finalidade de controle democrático, a partir do momento em que exerce um sistema de freios e contrapesos à atuação do Estado.

John Stuart Mill (1991) assevera que este é o único caminho para o conhecimento pleno do objeto, ou seja, a via civilizatória por excelência, assegurando que, para além da liberdade individual de pensamento e da liberdade de expressão, o confronto de ideias deve ser

salientado para o aperfeiçoamento de um cidadão completamente informado e, assim, capaz de emitir juízo de valor acerca de um assunto.

Neste sentido:

[...] o único meio de um ser humano aproximar-se do conhecimento completo de um assunto é ouvir o que sobre ele digam representantes de cada variedade de opinião, e considerar todas as formas para que cada classe de espíritos o possa encarar. Jamais qualquer homem sábio adquiriu a sua sabedoria por outro método que não esse, nem está na natureza do intelecto humano chegar à sabedoria de outra maneira. O hábito firme de corrigir e completar a própria opinião pelo confronto com a dos outros, muito ao contrário de causar dúvida e hesitação no levá-la à prática, constitui o único fundamento estável de uma justa confiança nela. (MILL, 1991, p. 64)

A partir dessa conceituação, impõe-se que sejam efetivados freios e contrapesos ao exercício da liberdade de expressão, haja vista o fato de que, ainda que seja um direito fundamental consagrado na Declaração de Direitos Humanos, pactos internacionais e, sobretudo, alçado ao patamar constitucional, no art. 5º, inciso IX, tal direito não é absoluto, podendo ser tolhido a depender do panorama contextual.

A respeito dessa regulação, entende-se que poderá ser realizada apenas para resguardar direito de outrem, que eventualmente venha a ser maculado pela ação de expressão livre de um pensamento, ou em casos em que haja um interesse da sociedade.

Para Stuart Mill (1991, p. 64), a liberdade de expressão pode ser contingenciada em observância ao princípio do dano, entendendo que, se a ação fere a outrem, deve ser suprimida, funcionando aí um princípio utilitário, ou seja, em caso de invasão ao direito de terceiro, a sociedade e o Estado devem agir para supressão da ação cometida.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos salvaguarda este dever de reprimenda estatal a partir de três preceitos, quais sejam, a restrição deve estar prevista em lei doméstica, perseguir um bem legítimo e, por fim, deve ser útil à sociedade democrática. Isso se extrai do art. 10º da referida Convenção:

O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Além disso, o problema se amplifica à medida que o direito assegurado da liberdade de expressão se choca com outros direitos fundamentais como, por exemplo, o direito à intimidade, privacidade, imagem e honra de um indivíduo. Tais direitos, portanto, não são absolutos, devendo ser regulados e coagidos a partir do momento em que saiam da esfera lícita de ação.

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material. Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada ‘princípio da convivência das liberdades’, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais. (TAVARES, 2011, p. 528)

Como pondera Alexy, os casos fáceis são solucionados pela “via da subsunção”, solução que encontra contornos mais complexos quando são chamados à colação os casos difíceis. Para estes, “não pode haver decisão judicial que não seja fundamentada e justificada em um todo coerente de princípios que repercutam a história institucional do direito” (ALEXY, 2008, p. 611).

Por essa análise, pode-se inferir que o agir humano não é ilimitado, mas controlado pela ação estatal, sendo que quanto mais complexa a sociedade, mais complexo será o mecanismo de controle de liberdades.

Observa-se que, diante dos conceitos jurídicos indeterminados, os órgãos aplicadores do direito se deparam com dificuldade de emitir suas decisões a partir da mera subsunção de um fato da vida a uma premissa legal, ou seja, a um conceito jurídico fixo, expressamente escrito do direito positivo. Mecanismos de regulação são necessários à elucidação de conflitos, mormente aos casos de choques entre princípios de mesma escala hierárquica constitucional.

No Brasil, um exemplo de choque de direitos fundamentais se deu no emblemático Caso Ellwanger, em que se discutiu a utilização do direito de liberdade de expressão para perpetração de um ilícito penal:

[...] Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

(BRASIL. STF. Habeas Corpus nº 82.424/RS, Tribunal Pleno. Relator Ministro Moreira Alves, Julgamento 17.03.2004, Publicação DJ 19.03.2004.)

No caso, a Corte Constitucional manteve a condenação de Siegfried Ellwangler pelo crime de racismo em decorrência da publicação de livro que continha manifestações tidas como preconceituosas. Ao que se percebe por essa e tantas outras decisões proferidas nos Tribunais Superiores, não há dúvida quanto à natureza “substantiva” do Supremo Tribunal Federal (ALBERTO, 2012, p. 135).

Evidencia-se que, em razão de diversas falhas sistêmicas, a atuação do Poder Judiciário tem se mostrado uma alternativa sustentável e assumido um papel importante na sociedade, na promoção de direitos fundamentais. Destarte, vale ressaltar que:

o fator que compatibiliza o Poder Judiciário com o espírito da democracia (no sentido que Montesquieu conferiu ao vocábulo) é um atributo eminente, o único capaz de suprir a ausência do sufrágio eleitoral: é aquele prestígio público, fundado no amplo respeito moral, que na civilização romana denominava-se *auctoritas*; é a legitimidade pelo respeito e a confiança que os juízes inspiram no povo (COMPARATO, 2004, p. 1).

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, familiariza-se com outros direitos também fundamentais. Todos foram conquistados gradualmente por meio de lutas, observadas as condições sociais e políticas de cada época, de modo a permitir ao homem condições mínimas de liberdade e igualdade.

Para melhor compreensão a respeito, é necessário salientar que, após o longo período da ditadura militar, a Constituição de 1988 representou o marco de uma nova democracia, voltada aos direitos do cidadão, aliviando a sombra da censura e da tortura vivida no decorrer de tal período. Esse novo texto constitucional consolidou especialmente os direitos

fundamentais, de maneira a assegurar garantias básicas à pessoa, bem como uma vida com dignidade à população.

Dessa forma, conclui-se que as liberdades públicas referem-se aos direitos positivados do indivíduo. Não se tratam de concessões do Estado. Por se tratar de uma necessidade inata ao indivíduo, inerente ao ser humano, há de se considerar também seu aspecto Natural. Neste contexto, a liberdade de expressão se caracteriza como locução das liberdades.

2.1 Liberdade de Expressão e Propaganda Eleitoral

A evolução histórica dos direitos fundamentais permite ponderar que tais direitos foram sócio-historicamente construídos, haja vista que diferentes épocas apregoavam necessidades distintas.

A Constituição Federal, ao garantir a liberdade de manifestação de pensamento, previu também a liberdade de expressão, como corolário da liberdade de pensamento e opinião. A proteção à propagação da liberdade de expressão não se limita apenas à palavra escrita ou falada, mas a gestos, desenhos, gravuras, pinturas, e até mesmo ao silêncio, se inserido em determinada perspectiva.

Por propaganda eleitoral se entende a captação de voto para investidura em cargo eletivo, pela promoção de atos que busquem a simpatia do eleitor ao ideário representativo para fins de aprovação popular (PINTO, 2008, p. 242). Como o próprio vocábulo traduz, ato de propagação de ideias, de pensamentos e opiniões.

O mecanismo de divulgação é livre, atuando desde a concepção da propaganda, o princípio da livre expressão. Não há controle prévio, podendo ser veiculados quaisquer materiais/manifestação, desde que dentro dos limites legais, pois o controle se dá em caráter posterior à veiculação pela Justiça Eleitoral.

A opção do Direito brasileiro foi a de interferência no caso concreto, conferindo ao Poder Judiciário a difícil tarefa de julgar os casos em que a propaganda eleitoral estaria a ofender direito fundamental.

A propósito, o processo comunicacional deve ser preservado até mesmo em proteção ao eleitor, a fim de que o mesmo não seja enganado quanto ao perfil do candidato que lhe pretende o voto. A preocupação é com o voto consciente.

O regime democrático tem como pressupostos um conjunto de princípios e regras, que definem os legitimados para o exercício do poder, levando em consideração a participação no processo eleitoral por um número maior de cidadãos, a possibilidade de alternativas para escolha dos governantes, os programas políticos, a efetiva participação política e a liberdade fundada na consciência social (GARCIA, 2017, p. 62).

Nesse contexto é conferido à administração pública o dever de coação a propagandas eleitorais que venham a infringir regras pré-estabelecidas em lei, visando garantir a higidez (liberdade) do voto, dando ao Estado mecanismos de punição aos agentes, como a determinação de cessar a veiculação dos programas irregulares.

Ainda que as reprimendas estejam elencadas no título legal, os casos concretos exigem interpretação extensiva a respeito do que é considerado irregular ou não, sempre com o cuidado necessário a não se tolher, de forma injusta, a liberdade de expressão no período eleitoral.

No caso de choque entre princípios fundamentais, o princípio da proporcionalidade é o adotado para resolução de conflitos, pois tais direitos não são absolutos e são alvos de restrições, sendo a valoração dos bens tutelados pela Constituição Federal postos em análise quando confrontados, ou seja, a prevalência de um direito sobre outro dependerá da averiguação no caso concreto.

Recomenda a doutrina constitucional que, “em caso de colisão de direitos, deve-se, em primeiro lugar, tentar equilibrar os interesses conflitantes, de modo que todos sejam preservados pelo menos em alguma medida na solução adotada”. Assim, o papel do jurista consiste em “tentar dissipar o conflito normativo através da integração harmoniosa de valores contraditórios” (MARMELSTEIN, 2011, p. 451).

Dessa feita, ao desvelar o mecanismo doutrinário, o qual envolve a problemática, conclui-se que a liberdade de expressão dentro do âmbito eleitoral será relativizada quando em confronto com as balizas legais e direitos de terceiros que possam ser prejudicados.

Haverá, portanto, sopeso entre princípios e bens jurídicos de forma a se resolver o conflito com o menor número de restrições aos litigantes, se possível. Uma “necessidade de harmonização entre estes direitos de liberdade de expressão e os demais direitos arrolados constitucionalmente, harmonização que raramente ocorre, na prática jurisdicional, de maneira pacífica, consistente e coerente” (TAVARES, 2012, p. 294-295).

A liberdade de expressão colidirá com um direito fundamental, o da intimidade, honra e imagem, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, sendo necessária incidência do princípio da ponderação para que haja decisão justa entre a restrição à liberdade de expressão e o direito disposto legal. Nesses casos, entende-se pela maior flexibilização do direito à imagem da pessoa pública do que seria, em tese, em relação a um cidadão comum. A este respeito:

[...] a imagem do candidato a cargo ou mandato eletivo representa muito mais o interesse público em conhecer características que transmitam a aptidão ao exercício da representação do cidadão do que o interesse particular do candidato em proteger sua intimidade e privacidade. (SOUZA, 2017, p. 41)

No contexto eleitoral, a liberdade de expressão é limitada pelo poder de polícia, definido enquanto “competência para disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e de democracia”, em conformidade com os princípios conferidos pela Constituição Federal (JUSTEN FILHO, 2014, p. 585).

A dificuldade de fiscalização ou controle pelos órgãos públicos não pode ser razão, contudo, para se mitigar a liberdade pública. Restringir a propaganda sob a máxima de que o eleitor pode ser iludido/abusado é retirar deste o poder decisório; seria o mesmo que eliminar seu direito de escolha. O Estado é de liberdade, e não o contrário.

Isto posto, argumentar juridicamente tal problemática é uma tarefa de complexidade singular, uma vez que a premente consideração acerca do direito fundamental de expressar se faz contundente frente a análises do direito público sobre o acesso a essas informações, bem como os prejuízos que uma censura pode causar à população em se tratando de informação de fatos de interesse coletivo envolvendo os candidatos a mandatos eletivos.

3 PERSPECTIVAS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Trazendo o tema à proposta deste artigo, o exercício da liberdade de expressão pode acarretar confronto com outros direitos fundamentais, mormente à prática de propagandas eleitorais.

Como exemplo, as decisões determinadas por juízes eleitorais de busca e apreensão de panfletos e materiais, supostamente de campanha político-partidária, em universidades e suas

dependências. Sob este pretexto, foram determinadas proibições de aulas com temática eleitoral e reuniões e assembleias de natureza política, em especial nas eleições presidenciais de 2018.

Essas medidas foram tomadas com base no artigo 37 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), que veda a veiculação de propaganda, de qualquer natureza, em prédios e bens públicos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

É evidente o choque entre direitos no caso citado, haja vista a alegação de um ilícito pela prática da conduta descrita no artigo 37, e a liberdade de expressão e autonomia universitária, ambos elencados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso IX, em relação à primeira, e artigo 207, em relação à segunda, além de tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Do que se observa, a utilização do artigo 37 nas comentadas decisões se mostrava eivada de critérios subjetivos incompatíveis com o processo democrático. Vale dizer, que tal dispositivo não possui caráter tão aberto a interpretações, pois é cristalino em sua determinação objetiva.

Fere, assim, o próprio Estado democrático, à medida que as arbitrariedades perpetradas e chanceladas pelo poder público afrontam fundamentalmente os princípios da liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade de informação, da livre escolha de correntes políticas e autonomia universitária.

Nesse cenário, foi ajuizada junto ao Supremo Tribunal Federal, a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 548, contra as decisões tomadas pelos juízes eleitorais, concedida liminarmente e posteriormente confirmada pelo Tribunal Pleno.

DECISÃO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ELEIÇÕES 2018: MANIFESTAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. ATOS DO PODER PÚBLICO: BUSCAS E APREENSÕES. ALEGADO DESCUMPRIMENTO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DEMONSTRADA. EXCEPCIONAL URGÊNCIA QUALIFICADA CONFIGURADA: DEFERIMENTO CAUTELAR AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.

(STF, ADPF 548 MC, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Julgamento 27/10/2018, Publicação DJe-232 31/10/2018)

A argumentação utilizada resguarda o princípio da livre expressão e salienta a necessidade deste preceito para edificação da democracia. Em seu voto, a Ministra Carmen Lúcia afirmou que "a única força legitimada a invadir uma universidade é a das ideias, livres e plurais. Qualquer outra que ali ingresse sem causa jurídica válida, é tirada. E tirania é o exato contrário da democracia". E ressalta:

Universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao determinar a suspensão das operações nas universidades brasileiras, procurou promover a segurança jurídica e o clima de liberdades públicas que deve prevalecer num ambiente democrático, como é o universitário.

Assim, o julgado de prevalência nos casos de conflitos em razão dos direitos ou valores constitucionais, caberá ao intérprete aplicador da norma, o qual utilizará critérios de racionalidade e justiça, a fim de motivar sua decisão.

Nesse método, a ponderação de interesses aplica-se somente quando caracterizado de fato o conflito de direitos, uma vez que um direito não é mais importante que o outro. Apenas em determinada situação, em virtude da importância no caso em questão, um será preterido em relação ao outro.

Ademais, a Constituição define, em seu art. 207, o conceito de autonomia universitária aferindo às instituições "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

A autonomia administrativa consiste "no poder de autodeterminação e autonormação relativos à organização e funcionamento de seus serviços e patrimônio próprios". Isso implica em organização e contratação de contingente de funcionários, mecanismos internos burocráticos, entre outras atribuições de funcionamento, "consiste, pois, na autonomia de meios para que a universidade possa cumprir sua autonomia de fins" (FERRAZ, 1980, p. 132).

Por autonomia didático-científica, entende-se a liberdade e discricionariedade para determinar conteúdos, abordagens, pesquisas científicas e toda a infinidade de fatores que envolvem a produção de conhecimento dentro do ambiente universitário.

Conceitua Ferraz (1980, p. 128-129) como a própria atividade-fim da universidade, ao passo que “relaciona-se, fundamentalmente, com a competência da universidade para definir o conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão”.

Decorre logicamente desse pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a) a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação, extensão universitária); b) a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilares que informam a matéria; c) o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d) a determinação da oferta de vagas em seus cursos; e) o estabelecimento de critérios e normas para avaliação do desempenho dos estudantes; f) a outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica; g) a possibilidade de experimentar novos currículos e fazer experiências pedagógicas (esta garantida pelo inciso II, do art. 206), etc. (FERRAZ, 1980, p. 128-129).

A proibição de aulas com temática eleitoral e reuniões e assembleias de natureza política é violação clara aos preceitos da autonomia, pois compete à universidade a elaboração de sua própria sistemática didático-científica, bem como da própria liberdade de expressão e reunião.

Verifica-se que a liberdade deriva da norma jurídica e é por ela garantida, sendo que sua efetividade determina as formas da atividade humana. Essa expressão, mediante a evolução histórica do contexto social, tem assumido valor de um princípio político em que se pondera o aspecto construtivo-dogmático à autonomia do sujeito frente seu arbítrio.

Adicionalmente, o ambiente universitário pode ser compreendido dentro da premissa “praça pública”, contexto de espaço público de debate de ideias e projeção de informações, de livre manifestação.

A praça pública, desse modo, desde que respeitado o direito de reunião, passa a ser o espaço, por excelência, do debate, da persuasão racional, do discurso argumentativo, da transmissão de ideias, da veiculação de opiniões, enfim, a praça ocupada pelo povo converte-se naquele espaço mágico em que as liberdades fluem sem indevidas restrições governamentais (ALBERTO, 2012, p. 133).

As decisões judiciais combatidas no Supremo Tribunal Federal desarmonizam-se com os preceitos não só do artigo 207, mas também do artigo 206 da Constituição Federal, que preconiza a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Referidos dispositivos foram confeccionados pelo constituinte de forma a dar, em acordo com pactos internacionais e os ditames da própria Declaração Universal de Direitos Humanos, autonomia, liberdade de ensinar, de informar, assegurando, espaços de emancipação para os indivíduos, que são confrontados com visões políticas, sociais, econômicas das mais variadas vertentes.

Por reconhecer que as universidades são espaços plurais por excelência e necessários ao desenvolvimento do pensamento democrático, a Constituição estabeleceu a autonomia deixando à normativa infralegal, ou seja, os estatutos das universidades, a consolidação e sistematização de suas próprias diretrizes educacionais.

É, por assim dizer, que os atos praticados pelo poder público ao tolher a liberdade de expressão são afrontosos juridicamente, inconstitucionais e, por fim, não têm substrato moral para lastreá-los.

Nessa perspectiva, verifica-se que a evolução constitucional demonstra que para se alcançar o ponto de equilíbrio nas relações “autoridade-liberdade” prescindível saber como surge o poder, posto a conclusão de que o uso do poder e o seu controle devem se fundar na opinião pública. Isto é, conclui-se que o processo comunicacional apresenta-se como necessário a possibilitar a formação da opinião pública sobre a qual se funda todo regime liberal.

Necessário considerar que a fórmula denominada no fulcro da democracia sustentada na opinião pública é suscetível de oferecer apenas ilusão verbal de um acordo de vontades entre governantes e governados. Muito embora a essência da democracia consista nessa correspondência e na identificação entre governantes e governados, o problema configura a conciliação entre a liberdade de cada um e a liberdade de todos (DOTTI, 1980, p. 158).

É possível constatar a tênue relação entre o direito de expressão e a especificidade do processo eleitoral. Denota-se que, neste conflito aparente de normas, o princípio da liberdade de expressão e a livre manifestação se sobrepuseram à letra legal, tendo o Supremo Tribunal Federal reafirmado este fundamento constitucional, de maneira a classificar como juridicamente insubsistentes quaisquer atos que venham a suprimir o direito à livre manifestação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário imposto, em especial considerando que a temática é deveras complexa, pois engendra um sem-número de nuances possíveis, a proposta de pesquisa ora apresentada, em linhas gerais, consubstanciou-se na investigação de que a liberdade de expressão no contexto da autonomia universitária não poderia ser objeto de censura e passível de restrição pelo Poder Judiciário.

Observou-se que a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental consagrado pelo ordenamento jurídico pátrio, é responsável pela orientação das políticas legislativas eleitorais, evidenciado pelo fato de não haver controle prévio de conteúdos das propagandas, o que ocorre, somente, a *posteriori* e de forma concreta.

Esses mecanismos de regulação têm como escopo a elucidação de conflitos, mormente aos casos de choques entre princípios de mesma escala hierárquica constitucional. Assim, as reprimendas são meios necessários à manutenção da lisura do pleito, modo em que o Estado tem de garantir a efetivação do ato democrático do voto, assegurando paridade, na medida do possível, de armas aos candidatos.

Não obstante, é preciso que haja vigilância constante do poder público a fim de reprimir o próprio Estado do cometimento de atos lesivos aos direitos fundamentais, como ficou evidenciado no caso das universidades, que tiveram sua autonomia e livre expressão censuradas por medidas arbitrárias, frutos de interpretação subjetivista e errônea da letra da lei.

Na análise do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 548), a correta aplicação dos princípios constitucionais buscou evidenciar o flagrante atentado às instituições universitárias e sua autonomia de pensamento como, também, ao próprio Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. **Poder Judiciário e Argumentação no Atual Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Luis Virgilio A. Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm. Acesso em: 10. nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**, Tribunal Pleno. Relator Ministro Moreira Alves, Julgamento 17.03.2004. DJ 19.03.2004. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Descumprimento Preceito Fundamental nº 548**, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Julgamento 27/10/2018, Publicação DJe-232 31/10/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5576416>. Acesso em: 10 set. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no Regime Democrático. **Scientific Electronic Library Online**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 151-159, maio/ago. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200008&lang=PT. Acesso em: 27 jul. 2019.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e Liberdade de Informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais 1980.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. A Autonomia Universitária na Constituição de 05.10.1998. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, 1980. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes5.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

GARCIA, Miguel Angelo Aranega. A Administração Pública no período eleitoral e as condutas vedadas de seus agentes. *In*: MILANEZ, Carlos José Cogo; PIEROBON, Flávio; PAULA, Jônatas Luiz Moreira de; GARCIA, Miguel Angelo Aranega. (org.). **Fundamentos do Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: D'Placido, 2017. p. 61-92.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARMELSTEIN, George. A difícil arte de ponderar o imponderável: reflexões em torno da colisão de direitos fundamentais e da ponderação de valores. *In*: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (org.). **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 441-488.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1991.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal – Noções Gerais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SOUZA, Marcelo Serrano. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral**: o conflito entre o direito à imagem do candidato e o direito à informação do eleitor. 2017. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TAVARES, André Ramos. Imprensa e Eleições: uma Liberdade à Brasileira. *In*: GUILHERME, Walter de Almeida; KIM, Richard Pae; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da.

(org.). **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral: Temas Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 293-316.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 1950. Disponível em:

https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em 12. dez. 2018.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; SCHAFER, Cibele Franco Bonoto. O tratamento do direito à liberdade de expressão como fundamento democrático e a Corte Europeia de Direitos Humanos. **Revista Argumentum – RA**, Marília/SP, v. 18, n. 3, p. 685, set./dez. 2017.

Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/233/241>.

Acesso em: 10 nov. 2018.